



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **DECISÃO**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 002/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005851/2019**

Trata-se do Processo Administrativo nº 005851/2019, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES)**.

### **I – BREVE RELATO HISTÓRICO**

O Edital foi publicado sob a forma de Pregão Eletrônico nº 002/2020 em 01/06/2020, com INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS marcado para as 10:00 horas, do dia 16/06/2020.

A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no *site* oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>) e, concomitantemente, na Plataforma Eletrônica BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL (<https://bll.org.br/>), além de ser afixado nas principais repartições públicas da cidade.

No dia determinado, ocorreu a Sessão Pública com a participação das seguintes empresas:

- *MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP*
- *BOM DESTINO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA*
- *GOLED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*
- *AGROSHOW AGROPECUARIA LTDA ME*
- *MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME*
- *ELETROMUNDI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP*
- *BAHIENSE MCS LTDA EPP*
- *RDLED COMERCIAL EIRELI*

A Sessão Eletrônica do Pregão transcorreu normalmente até a Fase de Habilitação, na qual este Pregoeiro decidiu por conceder às empresas MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. – EPP, MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME, ELETROMUNDI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP e BAHIENSE MCS LTDA EPP o prazo legal estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e no próprio edital para regularização fiscal.

Outrossim, quanto aos demais documentos, foram INABILITADAS as empresas MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME, ELETROMUNDI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP e BAHIENSE MCS LTDA EPP pelos seguintes fundamentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

▪ **BAHIENSE MCS LTDA EPP:**

*Não apresentação dos seguintes documentos:*

*DECLARAÇÃO DE ME/EPP (ANEXO III);  
CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL;  
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS;  
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO (ANEXO V);  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;  
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AO ART. 7º, INCISO XXXIII DA CF (ANEXO VI).*

▪ **MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME:**

*Declarações de MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ANEXO III), ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (ANEXO IV), INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA LICITAR (ANEXO V) e de ATENDIMENTO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ANEXO VI) assinadas por pessoa estranha ao Contrato Social da licitante, a título de procurador, sem comprovar, contudo, a transmissão de poderes.*

▪ **ELETROMUNDI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP:**

*Declarações de MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ANEXO III), ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS (ANEXO IV), INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA LICITAR (ANEXO V) e de ATENDIMENTO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ANEXO VI) assinadas por pessoa estranha ao Contrato Social da licitante, a título de procurador, sem comprovar, contudo, a transmissão de poderes.*

A Sessão Eletrônica foi suspensa para fins de apresentação dos documentos fiscais solicitados.

Na data de 24/06/2020, as empresas licitantes foram notificadas por via de email e através de mensagem na Plataforma BLL de que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 002/2020 seria retomada **na data de 25/06/2020, às 09h** - ocasião em que seria oportunizada a manifestação de Recursos, na forma da Cláusula XIV do Edital.

No dia 25/06/2020, antes de proceder à oportunização da manifestação de recursos, este Pregoeiro, verificando disparidade entre o prazo de manifestação de recursos constante no edital e aquele cadastrado na Plataforma BLL, assim informou:

*Bom dia!*

*Nos termos da Cláusula XIV, o prazo para manifestação de recursos é de no mínimo 30 minutos. Por um erro de digitação, o Sistema da BLL está configurado para apenas 15 minutos. Assim, findo o prazo do sistema, aguardaremos mais 15 minutos para manifestação, a qual, se não puder ser dada por via do Sistema BLL, poderá ser encaminhada a este email.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Após isso, foi disparado o Sistema, oportunizando a manifestação de intenção de recurso. No prazo “do sistema”, nenhuma empresa se manifestou. Findo o prazo do sistema, o Pregoeiro iniciou a contagem de mais 15 minutos, para manifestação de intenção de recurso por via de email, ao que se manifestou a empresa MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME, às 9h31min:

*Bom dia, venho por meio deste manifestar recurso quanto a inabilitação da empresa Matel Materiais Elétricos nesse lote assim como em todos os outros que a empresa participou, visto que no processo só poderiam anexar a procuração pública pois o próprio sistema BLL, só poderiam ser anexados documentação compatíveis com os documentos solicitados no edital e o mesmo não solicitou procuração ou documentos de credenciamento para procurador.*

Findo todos os prazos, o Pregoeiro (também por via de email e mensagem na Plataforma BLL), admitiu o Recurso e concedeu o prazo de 03 dias, conforme Cláusula XIV, item 2.3 do Edital, para apresentação das Razões Recursais, intimando os demais licitantes, desde logo, para apresentação de contrarrazões.

Antes do término do prazo supra, o Pregoeiro informou a todos os licitantes (por via de email e mensagem na Plataforma BLL) que as Razões de Recurso poderiam ser apresentadas por via de email – a despeito da Cláusula XV do Edital.

Decorrido o prazo, a empresa MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME não apresentou Razões de Recurso.

Inobstante isso, diversos emails sobre a fase recursal foram recebidos por este Pregoeiro, a saber:

- 1) *Email duplicado da própria MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME, às 9h34min do dia 25/06/2020, manifestando recurso e juntando documentos;*
- 2) *Email da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, às 10h07min do dia 25/06/2020, solicitando esclarecimento de dúvidas quanto à apresentação de contrarrazões;*
- 3) *Email da empresa BOM DESTINO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, às 10h29min do dia 25/06/2020, manifestando-se contrariamente à manifestação de recurso da empresa MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME;*
- 4) *Email da empresa ELETROMUNDI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, às 08h08min do dia 29/06/2020, no qual solicita a apresentação de Recurso contra sua inabilitação;*
- 5) *Novo email da empresa BOM DESTINO COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, às 08h14min do dia 29/06/2020, mais uma vez manifestando-se contrariamente à pretensão recursal da empresa MATEL MATERIAIS ELETRICOS EIRELI ME.*

É o relatório do que nos interessa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

## **II – DA ANÁLISE MERITÓRIA**

De todo o relato acima, o que se destaca é a ocorrência de tumulto na Fase Recursal do presente certame em razão de equívoco cometido por este Pregoeiro no ato de cadastro da licitação na Plataforma Eletrônica – BLL.

De fato, o Edital publicado, em sua Cláusula XV, previa expressamente o prazo mínimo de 30 minutos para manifestação da intenção de recurso, o que deveria ser feito em **campo próprio do sistema**.

Mais à frente, o edital determinava o prazo de três dias para apresentação das Razões Recursais **pelo sistema eletrônico**, reservando igual prazo os demais licitantes para contrarrazões a serem apresentadas **também pelo sistema eletrônico**.

Vê-se, assim, que o Edital foi categórico ao estabelecer o prazo e a forma de ocorrência da Fase Recursal no certame.

Não obstante isso, no ato de cadastro do certame na Plataforma Eletrônica – BLL, o Pregoeiro cometeu equívoco ao delimitar o prazo de manifestação da intenção de Recurso em apenas 15 minutos – claramente em descompasso com a determinação editalícia – o que acabou por restringir direitos dos licitantes.

Há de se mencionar que a Plataforma Eletrônica não deve servir de fim em si mesma – devendo, antes, servir de ferramenta para atingimento dos interesses da Administração e estar adequada ao cumprimento das regras editalícias, resguardados os direitos dos licitantes.

Por este motivo, o Pregoeiro, buscando resguardar o exercício do Direito ao Contraditório e Ampla Defesa pelas empresas participantes, optou por conceder às mesmas prazo adicional de 15 minutos àquele concedido pelo Sistema para manifestação da intenção de Recurso.

Ocorre que, apesar da nobre intenção do Pregoeiro, o que se viu no processo, a rigor, foi a ocorrência de prejuízo aos participantes, tendo seu posicionamento causado verdadeiro tumulto processual.

E isso deu-se por diversos motivos.

Primeiramente, as regras estabelecidas pelo Pregoeiro fugiram à norma posta pelo Edital, causando ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e verdadeira insegurança aos licitantes ao se depararem com novas regras da qual não tinham conhecimento antes da abertura do certame. Possível perceber, também, a ofensa ao Princípio da Publicidade.

Ainda, veja-se que, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, a intenção de recurso deve ser manifestada em campo próprio do sistema – de forma que a postura adotada pelo Pregoeiro contrariou norma legal determinada para a condução dos Pregões Eletrônicos, causando ofensa ao Princípio da Legalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

Demais disso, a postura do Pregoeiro tolheu dos licitantes as ferramentas adequadas para o exercício de seus Direitos na forma editalícia, seja de Recurso ou de Contrarrazões – restringindo-lhes o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa. Explica-se: ao permitir a manifestação de recurso por via externa à Plataforma, o Pregoeiro acabou causando um descompasso entre os atos ocorridos via email a título de Fase Recursal e a Plataforma Eletrônica. Isto porque, ao não ter ocorrido manifestação de recurso na Plataforma, esta avançou à Fase de Adjudicação, não abrindo, assim, aos licitantes os campos necessários para registro de suas razões e contrarrazões. Assim, a despeito de ter-se manifestado via email, a empresa recorrente não tinha condições de, junto ao sistema, registrar suas insatisfações em peça de resistência.

Veja-se que a autorização de apresentação de razões por via de email não teve o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista que, mesmo que apresentadas, não seria possível sua inserção na plataforma – permanecendo o descompasso entre a real Fase Recursal que estava ocorrendo e a Fase de Adjudicação em que se encontrava o procedimento virtual – sendo impossível os registros.

Por fim, resta claro o prejuízo causado aos licitantes, tendo-se em vista que diversos deles (a maioria) tiveram dúvidas quanto ao procedimento adotado – encaminhando emails incertos a este Setor de Licitações, em grande parte das vezes realizando atos em momentos inadequados, inoportunos ou em inversão de fases.

A rigor, no entendimento deste Pregoeiro, até a própria ausência de apresentação das Razões Recursais pode indicar a ocorrência de prejuízo aos licitantes, em vista da dubiedade quanto à forma de apresentação das mesmas: pelo sistema como no Edital? Ou por email?

Por tudo isso, tenho que os fatos ocorridos na Fase Recursal do presente certame ofendem diversos Princípios da Administração Pública e da Licitação. Destacadamente, identifica-se ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Transparência, do Contraditório e da Ampla Defesa e da Publicidade.

Feitas essas considerações, conclui-se que, à Administração, no presente caso, resta, como único caminho para sanar o vício no processo, promover a anulação dos atos da Fase Recursal iniciada em 25/06/2020 – sob o fundamento do Princípio da Autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal) – com a posterior repetição de tais atos após a devida correção do prazo junto à Plataforma Eletrônica – BLL. Assim, deverá ser novamente oportunizada a todos os licitantes a manifestação da intenção de recurso e, em sendo o caso, concedidos adequadamente os prazos de apresentação de razões e contrarrazões – devendo todos esses atos serem realizados dentro da multicitada plataforma.

### **III. DO MOMENTO PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO - ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE (OU NÃO) DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Nos termos do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando for caso de nulidade do procedimento licitatório pela Administração Pública, deverá ser assegurado o contraditório e ampla defesa, in verbis:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Quanto a esta exigência, a doutrina do professor Marçal Justen Filho assevera:

*No entanto, há decisões do STF, STJ, TRF e TCU que afirmam que não é em todo caso de revogação e/ou anulação que é necessário contraditório e ampla defesa. Os julgados afirmam que se a licitação não foi concluída não existe direito adquirido e, portanto, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.*

Neste sentido, é importante analisar qual o momento da emissão do juízo de conveniência e oportunidade para saber se será necessário ou não disponibilizar o contraditório.

Acerca do tema, segue jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU:

*Verifica-se que a empresa representante foi considerada, pela ECT, a licitante classificada em primeiro lugar para três das nove regiões objeto da Concorrência 9/2004. O certame não chegou a ser concluído, pois foi revogado antes de sua homologação e da adjudicação do objeto da licitação. **No caso concreto, considero que o direito subjetivo da empresa representante surgiria, apenas, com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. Assim, não há que se falar em descumprimento, nessa etapa, do princípio do contraditório e da ampla defesa.** Ademais, a revogação da Concorrência 9/2004 **foi um ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões fundamentaram-se no interesse público, não tendo a empresa representante, direta ou indiretamente, dado causa à revogação.***

*(...) Ora, o direito adquirido surge com a aceitação definitiva da proposta e adjudicação do objeto da licitação. No caso vertente, não se chegou a tal ponto, eis que o presidente em exercício da empresa apelante acatou parecer de sua assessoria e resolveu revogar o processo licitatório. (...)*

*3. revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/1993, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos aos licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em caso de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.**

(Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.)

(...)

*Em que pese o julgado do TCU apresentado pela recorrente, a situação não era semelhante ao caso ora analisado. Naquela, logo após a revogação, foi contratada empresa estranha ao certame para prestar o mesmo serviço licitado, sendo que a empresa vencedora tinha o direito de não ser preterida, nos termos do art. 50 da Lei nº 8.666/93. Quando ao ato administrativo leva à restrição ou perda de direito, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados, no caso apresentado pela recorrente, tais preceitos não foram respeitados, mesmo diante da perda do direito, por isso, o TCU determinou a anulação do ato revocatório.*

*Já no caso em análise, **a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito**, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer.*

*Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:*

*'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.*

*Portanto, **neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:*

(...)

*Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Rodoviário União Ltda. contra o Acórdão 111/2007-Plenário, mediante o qual foi considerada improcedente representação formulada por essa empresa com o intuito de impugnar três leilões realizados pela ECT e de serem tomados insubsistentes os atos revogatórios da Concorrência 009/2004. Os procedimentos licitatórios em questão tinham por objeto a contratação de serviços de transporte rodoviário de cargas postais. No que diz respeito à admissibilidade recursal, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de conhecer do recurso. Assim, adentro-lhe o mérito. Afasto de plano o argumento de que foi violado o devido processo legal, pois, pelo fato de a revogação da licitação ter se dado antes da homologação/adjudicação do certame, não*

**Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES**

Rua Fernando de Abreu, 18 . Centro . Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

*houve violação de direito subjetivo de nenhum licitante.(...).(ACÓRDÃO Nº 469/2010 - TCU – Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler).*

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. **Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001).*

*“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).*

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008

*Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.*

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23360 PR 2006/0269845-7 (STJ)

Data de publicação: 17/12/2008

*Ementa: licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”). Entende, nesse aspecto, que **o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído**. Assim, **a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e***





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

**adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado**" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)

Data de publicação: 02/04/2008

**Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto **a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93** ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. **Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 52126 AC 2016/0254746-0 (STJ)

Data de publicação: 20/04/2017

*Decisão: a homologação da habilitação em Pregão, por si só, não garante ao vencedor direito a sua adjudicação. Há apenas... mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio... DA DIALETICIDADE DESCUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADJUDICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO...*

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 52126 AC 2016/0254746-0

Data de publicação: 20/04/2017

*Decisão: a sua adjudicação. Há apenas mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual... ADJUDICAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. NAO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. RECURSO NAO PROVIDO. 1. Compete... da presença de direito líquido e certo, sendo esse demonstrável de plano, porquanto não há falar...*

STJ - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SS 2910 AL 2017/0220129-0 (STJ)

Data de publicação: 14/09/2017

*Decisão: público. Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo... que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar... e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia...*

STJ - Decisão Monocrática. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2910 AL 2017/0220129-0

Data de publicação: 14/09/2017

*Decisão: .Antes da adjudicação há apenas mera expectativa de direito. Inexistindo direito líquido e certo à contratação... a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza... do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo.*

In casu, o Pregão Eletrônico nº 002/2020 teve sua Sessão Eletrônica iniciada e encerramento de lances concluídos, com a decorrente Fase de Habilitação. Contudo, ocorreram irregularidades na Fase Recursal, não tendo ocorrido a adjudicação do objeto às empresas, tampouco os lotes foram homologados.

Dessa forma, considerando que o objeto não foi adjudicado e nem homologado, nos termos da jurisprudência supra, verifica-se ser possível a anulação parcial do certame (unicamente os atos da Fase Recursal), não havendo necessidade de contraditório ou ampla defesa quanto a tal ato, por não existir direito adquirido por parte de nenhum dos licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**  
**Governo do Estado do Espírito Santo**

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, e com espeque no Princípio da Autotutela da Administração Pública:

- 1) **ANULO** os atos realizados na Fase Recursal iniciada em 25/06/2020, relativa a este Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).
- 2) DETERMINO seja publicado na Imprensa Oficial AVISO DE ANULAÇÃO DE ATOS DE LICITAÇÃO do presente certame, contendo as informações extraídas do Dispositivo da presente Decisão; bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;
- 3) Após procedidas todas as correções necessárias, DETERMINO seja repetida a Fase ora anulada, com a convocação de todos os licitantes para nova oportunidade de manifestação de intenção de recursos, na forma previamente estabelecida pela legislação correlata e pelo Edital.

Rio Novo do Sul/ES, 02 de julho de 2020.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Pregoeiro Municipal  
Decreto nº 561/2020